

Uma tradução do projeto [Traduções Abolicionistas](#)

Texto original:

MOORE, J. M. Abolition and (De)colonization: Cutting the Criminal Question's Gordian Knot. *In: ALIVERTI, A. et al. (eds.). Decolonizing the Criminal Question: Colonial Legacies, Contemporary Problems.* Oxford: Oxford University Press, 2023, p. 37-52.

Tradução autorizada por J. M. Moore.

Traduzido por Amós Caldeira.

Data de publicação: 09 ago. 2023.

Abolição e (De)colonização

Cortando o nó górdio da questão criminal

J. M. Moore

Neste texto, eu exploro a perspectiva de uma criminologia e uma questão criminal decolonizadas. Esse desafio ocorre em um momento de muitos apelos à decolonização. Embora esses apelos não estejam restritos à academia, as universidades têm sido o principal *locus* desse debate (Bhambra *et al.*, 2018). Entretanto, é importante reconhecer que os debates, bem como o ativismo a eles associado, que emergem dos apelos à decolonização, têm sido bastante amplos. Essa amplitude inclui, por exemplo, campanhas como *Black Lives Matter* (Vidas Negras Importam), que identificou que as lutas antirracistas devem reconhecer as raízes do racismo no colonialismo europeu (Elliot-Cooper, 2021). Apesar de sua crescente proeminência, não é sempre muito claro o que se quer dizer por decolonização ou, de fato, o que ela engloba. Portanto, na primeira seção, eu defino o que entendo por decolonização e exploro como ela tem sido abordada nos estudos criminológicos. É impossível

entender decolonização sem entender colonização. A próxima seção tratará disso, enfatizando a natureza violenta e destrutiva do colonialismo. Especialmente, esta seção destaca como o direito, especificamente o direito penal, não foi apenas central para o colonialismo, mas também incorporou o racismo de forma nuclear. Contestando a universalidade frequentemente atribuída ao conceito de crime, este texto identifica sua origem europeia, argumentando que isso significa que a questão criminal é, em última instância, uma questão colonial.

A criminologia, bem como o Estado capitalista moderno, emergiu durante o período do colonialismo europeu. Como argumento na próxima seção, isso não foi coincidência. As mudanças dramáticas na estrutura social exigidas pelo capitalismo e colonialismo geraram problemas que ensejaram novos modos de pensar. É neste contexto que a criminologia e muitas das disciplinas acadêmicas de hoje foram criadas. Entretanto, a criminologia foi ímpar, já que seu objeto – o crime – era exclusivamente determinado pelo Estado. Devido a sua dependência ao Estado capitalista/colonial, as limitações da criminologia como uma ferramenta de decolonização são profundas. Esses problemas estão reunidos na próxima seção, que explora como a descoberta do criminoso pela criminologia estava fundada no racismo do colonialismo. A criação europeia do *Outro racializado* criou um modelo através do qual os primeiros criminólogos foram capazes de inventar o *Outro criminoso*. Estabelecido o fato de que tanto a questão criminal quanto a criminologia estão intimamente ligados ao colonialismo, ao ponto de ser impossível separá-los – o nó górdio da questão criminal –, a última seção argumenta que a decolonização exige a adoção de uma práxis abolicionista. Tanto a decolonização quanto a abolição são utópicas no sentido de que não são alcançáveis no interior da estrutural social existente. Alcançá-las exige desenvolver novas formas de viver e escapar as relações de poder existentes. A decolonização, portanto, precisa da abolição para romper o nó górdio que une a questão criminal e a criminologia ao colonialismo.

Uma questão criminal decolonizada? Uma criminologia decolonizada?

Decolonização pode significar coisas diferentes para diferentes pessoas. Isso pode variar desde aquelas que defendem uma decolonização performática que envolve apenas pequenas mudanças simbólicas, até aquelas que defendem uma decolonização revolucionária que exija uma mudança fundamental na estrutura social como um todo. Meu entendimento é que, em primeiro lugar, a decolonização exige o reconhecimento dos danos que o colonialismo causou e causa. Em segundo, isso inclui a tomada de passos positivos para reparar esse dano e, em terceiro, exige o desenvolvimento de novos modos de fazer as coisas que não replique o colonialismo. Muito do que é apresentado como decolonização foca no reconhecimento do impacto histórico do colonialismo (Blagg; Anthony, 2019; Cunneen; Tauri, 2016). Embora isso seja importante, limitar o escopo da decolonização a um exercício histórico pode comprometer as tentativas de desfazer as estruturas sociais que perpetuam as desigualdades criadas pelo colonialismo. Tais abordagens são vulneráveis à cooptação pelas instituições, espaços em que, inevitavelmente, são diluídas (Dhillon, 2021). Como Frantz Fanon (1967, p. 28¹) argumentou, a decolonização é “o encontro de duas forças congenitamente antagônicas”. Ela não pode, através de acordos e acomodações, ser popularizada no interior de instituições fundamentalmente coloniais. A decolonização é definida por Joel Modiri (*apud* Adebisi, 2019), como

uma demanda reparatória insaciável, uma proclamação insurrecional, que sempre excede a temporalidade e a cena de sua enunciação. Ela demanda nada menos que o permanente desmembramento do mundo criado pelo colonialismo.

A decolonização requer ação que alcance uma mudança real, levando em fim ao desmantelamento do mundo criado pelo colonialismo (Adebisi, 2019). É sobre devolver o que foi roubado:

¹ Nota da Tradução (NT): Ed. bras., 2022 [1961], p. 32.

soberania, terra e poder (Tuck; Yang, 2012). Não é um processo que envolve a adição de algo – livros para uma lista de leitura –, mas é, como Frantz Fanon (1967, p. 27²) deixou claro, “sempre um fenômeno violento”.

Críticas ao direito penal e à criminologia a partir de uma perspectiva colonial não são novas. Escrevendo em 1955, Fanon (2018, p. 416³) concluiu que tentativas de se alcançar uma “compreensão criminológica” no contexto da África do Norte colonial “se revela impossível”. Stan Cohen (1982) criticou a transferência das técnicas ocidentais de controle do crime para os países de “Terceiro Mundo”, destacando os perigos que a criminologia ocidental representava para as sociedades africanas pós-coloniais. A necessidade de uma criminologia pós-colonial foi identificada por Chris Cunneen (1999, p. 125), que argumentou que era “necessário teorizar... as fundações disciplinares [da criminologia] no interior de um projeto colonial que envolveu a violação grosseira e sistemática de direitos humanos”. Biko Agozino (2003, p. 228) identificou que “a criminologia foi desenvolvida primariamente como uma ferramenta para dominação imperialista”. Em resposta a essas críticas, novos ramos da disciplina foram propostos, o que inclui: criminologia negra [*Black criminology*] (Russell, 1992; conferir também as contribuições de Unnever *et al.*, 2019); criminologia pós-colonial (Cunneen, 1999); criminologia contra-colonial (Agozino, 2003⁴); criminologia pan-africana (Agozino, 2004); criminologia asiática (Liu, 2009); criminologia indígena (Cunneen; Tauri, 2016); Criminologia do Sul (Carrington *et al.*, 2016⁵); e uma criminologia decolonizada (Agozino, 2018; e, de uma perspectiva

² NT: Ed. bras., 2022 [1961], p. 31.

³ NT: Ed. bras., 2020, p. 250.

⁴ NT: Para uma aproximação do pensamento de Biko Agozino, conferir AGOZINO, Biko. “Humanifesto” para a descolonização da Criminologia e da Justiça. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 2, p. 1402-1428, jun. 2023. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/61174>>.

Acesso em: 19 jul. 2023.

⁵ NT: Ed. bras., 2018.

Abolição e (De)colonização

diferente, Blagg; Anthony, 2019). Uma análise detalhada desses novos paradigmas criminológicos e das publicações das quais emergiram está além do escopo deste texto; entretanto, o que todas têm em comum – independente da crítica que cada uma faça à sua disciplina raiz – é um foco no potencial das intervenções pós-coloniais e decoloniais para “desenvolver e enriquecer a criminologia” (Cunneen, 2011, p. 263). Os organizadores da obra em que este texto foi originalmente publicado se referiram à “difícil tarefa em andamento de decolonizar a criminologia” (Aliverti *et al.*, 2021, p. 299), enquanto os autores de *Indigenous Criminology* [Criminologia Indígena] defenderam “as possibilidades de uma relação pós-colonial decolonizada entre instituições da justiça criminal e comunidade indígenas” (Cunneen; Tauri, 2016, p. 160). Para Kerry Carrington *et al.* (2016, p. 1⁶), a proposta da Criminologia do Sul não tem a intenção de “negar os acúmulos teóricos e empíricos na Criminologia, mas decolonizar e democratizar o repertório disponível de conceitos, teorias e métodos criminológicos.” As referidas publicações têm em comum a dura crítica à criminologia contemporânea, com base em sua história colonial, e uma crença na urgente necessidade de levar a cabo um processo de decolonização tanto da disciplina quanto da questão criminal. Entretanto, esses estudiosos geralmente consideram ser possível identificar influências e legados coloniais no interior da criminologia e das políticas, práticas e instituições da justiça criminal e, de alguma forma, removê-los a fim de produzir uma criminologia e uma questão criminal decolonizada. Embora essa abordagem reconheça os danos do colonialismo, o presente texto argumenta que, através do compromisso renovado com a criminologia e a sujeição à questão criminal, essas abordagens fracassam em desenvolver novas maneiras de fazer as coisas e correm o risco de replicar o colonialismo.

⁶ NT: Ed. bras., 2018, p. 1933.

Colonialismo, justiça e o conceito de crime

O Império Britânico e outros impérios europeus foram criados pela conquista. Por todo o globo, terras foram invadidas, a resistência de povos indígenas foi esmagada ou superada de outras formas – era comum, por exemplo, o uso da fraude quando se firmavam contratos que os britânicos não tinham intenção de cumprir –, e a estrutura social dos territórios invadidos foi demolida para dar lugar à nova ordem capitalista. Essa violência foi amplamente apoiada pela filosofia liberal, que empreendeu seus poderes intelectuais para fornecer uma série de justificativas (Losurdo, 2011⁷; Mehta, 1999). As justificativas variavam desde o conceito de *terra nullius* – considerar as terras como espaços vazios apesar de sua habitação por povos com cultura, sociedade e economia próprios – através de conceito de guerra justa (Chatterjee, 2012, p. 52). A teoria liberal legitimou não só a invasão, mas a remodelação de lugares e pessoas colonizados. A teoria liberal também justificou a demolição violenta de relações sociais e economias morais já estabelecidas e sua substituição por novos arranjos com base na economia política liberal, uma estrutura social capitalista com regulação pelo direito penal e criminal ocidental (Loomba, 2005, p. 9). As pessoas colonizadas tiveram suas “culturas pisoteadas, instituições solapadas, terras confiscadas, religiões assassinadas, magnificências artísticas destruídas” (Césaire, 2000, p. 43⁸). Para satisfazer a busca pelo “Cristianismo, Comércio e Civilização” (David Livingstone *apud* Rijpma, 2015, p. 26), uma nova ordem foi criada, frequentemente através “da aplicação do trabalho de povos negros em terras de povos vermelhos para produzir a propriedade do homem branco” (Wolfe, 2016, p. 3).

Dois aspectos centrais e inter-relacionados do projeto colonial – racismo e direito – precisam ser destacados. Na interação de europeus com populações indígenas, o racismo esteve sempre presente e o

⁷ NT: Ed. bras., 2006.

⁸ NT: Ed. bras., 2020 p. 24-25.

Abolição e (De)colonização

conceito de raça foi utilizado como o principal registro de diferença que estabeleceu e naturalizou a desigualdade (Kolsky, 2010, p. 14). No Império Britânico, a raça forneceu “o quadro principal para a organização do poder, posse e conhecimento” (Sen, 2012, p. 300). Esse racismo foi institucionalizado no direito. Por exemplo, o Código de Escravos de Barbados, de 1661, estabeleceu distinções legais claras entre escravos negros – os termos negro e escravo eram utilizados de forma intercambiável, demonstrando como ambos significavam o mesmo para os autores – e os servos brancos (Olusoga, 2016, p. 69-70). Sob o código: “Mutilação da face, corte das narinas, marcações a ferro na bochecha e na testa, e castração eram considerados punições admissíveis (reservadas exclusivamente) para africanos” (Olusoga, 2016, p. 70). Quatro séculos depois, a implementação de leis explicitamente com base na raça continua a ocorrer. Os Estados Unidos, formado como uma colônia escravista pelos britânicos, manteve a segregação, e o *apartheid* sul-africano manteve um código legal racista consagrado quando o país ainda era colônia britânica. Essas leis britânicas do início do século XX haviam, além de restringir o empreendimento à população colonizadora branca, institucionalizado uma

“escala de cor para o trabalho” que legalmente reservava certos trabalhos apenas para brancos, segregação residencial, um sistema de passes para controlar a mobilidade e a servidão involuntária dos negros e um sistema legal bifurcado que sujeitava os negros a um controle administrativo draconiano” (Evans, 2005, p. 191).

Para o nacionalista indiano Bal Gangadhar Tilak, estava claro que a “deusa da justiça britânica, apesar de cega, era capaz de distinguir precisamente o branco do negro (*apud* Kolsky, 2010, p. 4).

Em uma crítica da criminologia, Paddy Hillyard e Steve Tombs identificam nove críticas fundamentais à disciplina. Estas críticas incluem: o crime não possui realidade ontológica, consiste de diversos eventos de menor importância, exclui danos gravíssimos, legitima a

expansão do controle do crime e mantém as relações de poder (Hillyard; Tombs, 2004). A criminologia, eles argumentam, “perpetua o mito do crime” (Hillyard; Tombs, 2004, p. 11). Embora favorável à crítica deles, eu penso que devemos ir além da crítica do crime como realidade não ontológica/construção social. O conceito de crime, eu proponho, é melhor compreendido como uma construção legal e um exercício de poder estatal. O crime é criado pelo Estado através da legislação (tornando determinada conduta um crime) e através de ações (a imposição de culpa e a infligência de dor). O colonialismo é a forma mais clara dessa operação. Na colonização, o direito, civil e criminal, foi empregado para estabelecer as colônias e sua subsequente administração (Moore, 2014). Como argumentei previamente, o direito penal tem suas raízes nas sociedades escravista da antiga Europa. Isto preparou o direito penal, e os processos de criminalização associados, para o seu papel na dominação colonial (Moore, 2016). O crime está tão inserido em nossa cultura que nós esquecemos que não se trata de um conceito universal, mas um conceito com história europeia. Eu fiquei impressionado ao ler no brilhante *A Invenção das Mulheres*, de Oyérónké Oyèwùmi, que não apenas gênero e sexo não são categorias naturais, como geralmente são consideradas pelo discurso feminista ocidental, mas o mesmo pode ser dito a respeito dos conceitos de crime e do Outro criminoso. De fato, Oyèwùmi (1997, p. 4^o) demonstra como a “onipresença de explicações biologicamente deterministas nas ciências sociais pode ser demonstrada com a categoria de criminoso ou delinquente”. Do mesmo modo que gênero, o crime (e, de fato, raça) também era compreendido a partir de uma perspectiva ocidental de determinismo biológico. Crime, justiça criminal e criminologia eram todas imposições coloniais que substituíram uma variedade de mecanismos para resolução de conflitos e a manutenção de uma ordem social estabelecida muito antes da colonização. Sociedades africanas pré-coloniais, por exemplo, eram caracterizadas por “responsabilização,

⁹ NT: Ed. bras., 2021, p. 31.

Abolição e (De)colonização

perdão e justiça reparativa” (Agozino, 2004, p. 243). Diferente do direito penal, que foca nos indivíduos, distribuindo culpa e impondo censura (Christie, 2004), modelos africanos de justiça “não buscam apenas restaurar relações rompidas pelo conflito, mas também buscam entender e lidar com as causas fundamentais do conflito” (Elechi, 2004, p. 160). Enquanto Agozino, Elechi e outros entendem que essas tradições têm potencial para reformar a justiça criminal, eu argumentaria que elas são fundamentalmente incompatíveis com a justiça criminal. O potencial dessas tradições não está na reforma, mas na promoção de um paradigma alternativo. Como Nõnso Okafõ (2006, p. 37) conclui, é importante para sociedades que foram colonizadas reconhecer “os sistemas de controle social indígenas como superiores e preferenciais a sistemas estrangeiros”. Para ilustrar isso, vamos considerar o seguinte exemplo:

Os procedimentos legais do povo igbo pretendem essencialmente reajustar relações sociais. A justiça social é mais importante que a letra da lei [...] A resolução de um caso não tem que incluir a vitória definitiva de uma das partes envolvidas. O julgamento entre os igbos envolve idealmente concessão e consenso [...] Isso implica uma concessão “hostil” em que não há parte vitoriosa nem derrotada, mas uma reconciliação para o benefício, ou prejuízo, das duas partes. (Uchendu, 1965, p. 14).

Esta é uma abordagem que implica a rejeição de conceitos fundamentais da justiça criminal. Não há divisão entre agressor e vítima e o caso é resolvido em seus próprios termos, sem a necessidade de ser definido como crime, ou a necessidade relacionada de apontar um indivíduo para culpar e infligir dor. Isso é reconhecido por Okafõ (2012) em sua pesquisa sobre justiça em uma comunidade igbo, em que a eficácia do sistema indígena é comprometida pela necessidade de coexistir com o sistema de justiça criminal pós-colonial nigeriano. Okafõ argumenta que a justiça igbo oferece maior potencial para um controle social eficaz e para a abolição do legado colonial da justiça criminal. Para maior parte do mundo, os sistemas de justiça criminal que operam hoje foram impostos pelo colonialismo. Eles não foram

infectados por um pouco de colonialismo, uma infecção que pode ser curada com uma dose de decolonização, mas são fundamentalmente coloniais. A questão criminal, portanto, é inerentemente colonial.

Criminologia, suas origens coloniais e sua relação com o Estado

Embora crime e punição tenham sido assunto do discurso intelectual europeu desde a antiguidade, a emergência da criminologia como uma disciplina no sentido moderno ocorreu como parte de um amplo movimento pela reorganização do saber. Uma gama de disciplinas (economia, geografia, frenologia/psicologia, antropologia, sociologia, estatística) apareceram, quase que simultaneamente, no início do século XIX. Muito antes de sua incorporação na academia, essas disciplinas tomaram sua forma inicial no estabelecimento de sociedades e suas revistas. Independentemente de suas encarnações institucionais, o dado significativo foi que essas disciplinas representaram uma nova forma de organizar e produzir saberes (Foucault, 2002¹⁰). Não foi uma coincidência que essa reorganização do pensamento intelectual em tantas áreas de temas sociais ocorreu mais ou menos ao mesmo tempo. A emergência do capitalismo industrial, com início na Grã-Bretanha da década de 1780, e as dramáticas mudanças na estrutura social que, como consequência, ocorreram tanto na metrópole quanto nas colônias, geravam uma extensa variedade de problemas sociais que exigiam uma resposta do pensamento liberal (Beckett, 2014; Moore, 2014). Foi necessário criar corpos de saberes que tomaram por “objeto o homem no que ele tem de empírico” (Foucault, 2002, p. 375¹¹).

A cola filosófica que uniu essas disciplinas do indivíduo foi o liberalismo (Losurdo, 2011¹²). Embora a palavra liberal seja utilizada

¹⁰ NT: Ed. bras., 2007.

¹¹ NT: Ed. bras., 2007, p. 475.

¹² NT: Ed. bras., 2006.

Abolição e (De)colonização

promiscuamente para se referir a uma gama de ideias e atitudes (Bellamy, 1992), minha utilização do termo “liberal” se refere aos mais conhecidos filósofos liberais – Hobbes, Locke, Rousseau, Smith, Kant, Bentham, Hegel e J. S. Mill – cujos trabalhos forneceram a base intelectual e a justificação para os projetos capitalista e colonial da modernidade. Aliada a outras disciplinas que hoje chamamos de ciências humanas ou sociais, a criminologia emergiu para fornecer estratégias de governança liberal. De fato, como Michel Foucault (2002, p. 376¹³) indicou, “não resta dúvida de que a emergência histórica de cada uma das ciências humanas tenha ocorrido por ocasião de um problema, de uma exigência, de um obstáculo de ordem teórica ou prática”. Essa função, no que diz respeito à criminologia, Foucault (1980, p. 47¹⁴) identificou posteriormente como “completamente utilitária” depois de questionar:

Alguma vez o senhor leu textos de criminologistas? É de lhe tirar o fôlego. E eu o digo com espanto, não com agressividade, porque não consigo compreender como esse discurso da criminologia pôde permanecer ali. Tem-se a impressão de que o discurso da criminologia tem uma tal utilidade, é tão fortemente recorrido e tornado tão necessário pelo funcionamento do sistema que ele nem mesmo teve necessidade de se dar uma justificação teórica, ou mesmo simplesmente uma coerência ou uma armadura.

Esse caráter “completamente utilitário” da criminologia pode, pelo menos em parte, ser um resultado direto do fato de que, entre as disciplinas, seu objeto – o crime – é determinado pelo Estado.

A história institucional da criminologia britânica é complexa e ainda aguarda que alguém escreva sua história. As atividades até a segunda metade do século XX foram uma mistura de conferências nacionais e internacionais organizadas por governos, redes de indivíduos que trabalhavam em instituições penais e policiais e acadêmicos que trabalhavam em outras disciplinas (Garland, 1988). O

¹³ NT: Ed. bras., 2007, p. 476.

¹⁴ NT: Ed. bras., 2006, p. 168.

que todos tinham em comum era uma aceitação da necessidade e naturalidade da justiça criminal; um compromisso com uma abordagem liberal individualista e uma disposição para operar as agendas definidas pelo Estado. Essa conexão entre criminologia e Estado é tão íntima que muitas vezes não é sequer reconhecida por criminólogos. Como Mark Neocleous (2021, p. 47) observou, a criminologia como uma disciplina tem “deambulado por aí sem um conceito real de Estado, e muito menos ainda uma teoria do Estado.” A natureza opressiva e violenta do Estado, tão óbvia no contexto colonial, tende a passar despercebido pelo discurso criminológico. A maior parte da criminologia tem um entendimento implícito, ao invés de explícito, do Estado como uma coleção natural e necessária de instituições que trabalham para o bem geral social. Algumas partes podem ter uma performance ruim ou trabalhar de modo problemático, mas esses problemas são corrigíveis através de uma agenda reformista. Tal perspectiva consensual é fundamentalmente a-histórica. A criminologia radical, crítica e marxista às vezes aborda a natureza problemática do Estado de uma perspectiva de classe, porém com pouco ou nenhum reconhecimento de como o Estado moderno – na metrópole, nas colônias e nos Estados independentes pós-coloniais – tem sido moldado pelas exigências da governança colonial (Chatterjee, 2012, p. 55). Todos estes Estados têm uma história interligada e se desenvolveram para manter ordens sociais injustas. O que é o crime – o objeto da criminologia – é determinado pelo Estado. De fato, o que se processa e sanciona como crime é também determinado por instituições estatais – os tribunais, a polícia, os promotores de justiça e as prisões. Mas não só o fato de o objeto da criminologia ser determinado pelo Estado que é problemático. É também que, como uma disciplina, a criminologia por toda sua história buscou consistentemente servir ao Estado. A criminologia tem regularmente auxiliado o Estado ao identificar “criminosos” e ao desenvolver propostas pela reforma das instituições do direito penal. Desde seu nascimento, a criminologia tem sido uma “ciência seletiva” que aplica um foco na criminalização de uma seleção restrita de danos,

Abolição e (De)colonização

uma ênfase que legitima a preferência por alvos mais vulneráveis e marginalizados, enquanto simultaneamente ignora os danos muito mais graves causados pelos poderosos (Forero, 2017, p. 196). A adaptação da criminologia ao crescimento do Partido Nazista na Alemanha do século XX, e a facilidade com que incorporou a ideologia nazista em sua teoria, demonstra sua habilidade de acomodar as necessidades do Estado (Rafter, 2008).

Afirmar, como Emmanuel Onyeozili (2004, p. 225) faz, que a ocupação britânica de Lagos foi “terrorismo internacional e uma violação do direito internacional”, ou como Biko Agozino (2004, p. 234) faz, que a “escravidão dos africanos foi um crime contra a humanidade”, é atribuir um significado a-histórico à palavra crime. Na realidade, embora as práticas do colonialismo britânico fossem lesivas, vis e repugnantes, elas não eram crimes. O Estado britânico teve muito cuidado no processo legislativo de modo a legitimar sua conduta. Em vez de serem crimes, esses abusos de direitos humanos demonstram a limitação do conceito. Como eu argumentei previamente, a criminologia, ao adotar a linguagem e o poder do Estado para definir seus conceitos fundacionais, é um paradigma mal equipado para explicar satisfatoriamente “a escravidão *legal* dos africanos, o genocídio *legal* dos povos indígenas, a pilhagem *legal* da Índia, os códigos *legais* racistas coloniais e uma ampla variedade de outras injustiças e danos *legalizados* (e *legalmente* praticados) que caracterizaram a governança colonial” (Moore, 2020, p. 492)

“Raça” e a invenção do criminoso

Empresários sociais do final do século XVIII entendiam que o que eles consideravam crime tinha suas origens nas “deficiências da lei” em vez de qualquer “depravação geral do caráter humano” (Colquhoun, 1796, p. 440). Influenciados por Beccaria e Bentham, seu foco estava em criar um aparato sutil de policiamento eficaz e a imposição de sanções penais apropriadas. Entretanto, no século XIX isso mudou e, na virada para o século XX, Raffaele Garofalo (1914, p. xxvii) pôde

declarar que a criminologia tinha descoberto “um inimigo misterioso, não reconhecido pela história [...] o CRIMINOSO”. Como essa descoberta foi possível? Clare Anderson (2004, p. 181) indica que “na Europa, ideias sobre tipologia criminal eram intrinsecamente relacionadas a leituras de raça e evolução social.” Essa associação se valeu das supostas similaridades do criminoso com não-europeus (*i.e.* sujeitos coloniais) para legitimar a exclusão e a não garantia de direitos de cidadania daqueles. Por exemplo, em 1861, Henry Mayhew (2008, p. 3) declarou que todos os seres humanos poderiam ser divididos em duas raças: “os errantes e os colonos – os vagabundos e os cidadãos – as tribos nômades e as civilizadas”, cada uma com suas “características físicas e morais peculiares e distintas”. Essa Outrização [Othering] caracterizou muito do discurso criminológico com, por exemplo, Garofalo declarando que “o criminoso típico é um monstro na ordem moral que tem características em comum com os selvagens e outras características que o localizam abaixo da humanidade” (*apud* Forero, 2017, p. 181). Essa relação, entre o criminoso e o “selvagem” era um tema recorrente no discurso criminológico do século XIX. Desde a sua fundação, a criminologia – a fim de estabelecer o criminoso como um tipo identificável distinto – valeu-se de mitos de diferença racial.

Alejandro Forero (2017, p. 180-181) tem destacado essa conexão ao indicar que “o nascimento da criminologia emergiu a partir de textos abertamente racistas”. O racismo de Lombroso não era simplesmente um infeliz defeito pessoal, mas também forneceu as bases intelectuais e o contexto social de suas teorias. Como Willem Bongers (1943, p. 71) argumentou, para Lombroso “a raça explica tudo”; uma conclusão confirmada pelo próprio Lombroso (2006, p. 175) quando diz que “poucos têm reconhecido que o comportamento dos selvagens é criminoso ou reconhecido nesse comportamento a origem da criminalidade moderna”. Como Agozino (2003, p. 69) já destacou, a “hipótese dominante na criminologia é de que os presos não são pessoas normais.” Isso exigiu que a teoria diferenciasse o criminoso do não-criminoso, um processo “baseado na hipótese de raças superiores

Abolição e (De)colonização

e inferiores representadas por raças brancas e não-brancas respectivamente” (Kalunta-Crumpton, 2004, p. 7). Portanto, raça não era apenas “a gramática organizativa” do projeto imperial (Stoler, 1995, p. 27), mas era a gramática adotada com entusiasmo pela criminologia. O racismo, e as compreensões do conceito de raça que promoveu, era central para o projeto imperial (Solomos *et al.*, 1982, p. 11). Construções sobre raça eram empregados para legitimar ocupações, escravidão, genocídio e outras violências coloniais (Wolfe, 2016). Raça, ou especificamente o racismo europeu branco, foi empregado para distinguir o colonizador do colonizado e subseqüentemente “para estabelecer e naturalizar a desigualdade imperial” (Kolsky, 2010, p. 14). O racismo, portanto, opôs-se ao conceito do ser humano universal. Diferença, a superioridade de alguns tipos e a inferioridade dos Outros racializados, foi naturalizada.

Como Catherine Hall (2002, p. 7) indicou, construções sobre raça “dependiam da produção de estereótipos que negavam a totalidade da complexidade humana”. Através de desenhos, jornais, periódicos e livros, muitas vezes escritos por escravagistas, caricaturas racistas de pessoas negras e não-brancas eram incansavelmente repetidas para criar o Outro racializado. Um fazendeiro das Índias Ocidentais (*A West Indian Planter*, 1788, p. 9), em uma tentativa de justificar a escravidão, escreveu que os africanos “só trabalham na medida que sentem o terror das punições”. Uma indisposição para o trabalho era uma das características inatas consistentemente atribuídas aos africanos, outra era a sexualidade insaciável. Bryan Edwards (1793, p. 82-83), escravagista e político, alegou que os africanos, “tanto homens quanto mulheres”, estavam possuídos por uma “paixão” que é “puramente desejo animal”. Em 1788, a *Gentleman's Magazine*, que James Walvin (1982, p. 60) já descreveu como “talvez o periódico mais popular e influente da época”, afirmou:

O negro é tomado de paixões não apenas fortes, mas ingovernáveis; uma mente destemida, bélica e impiedosa; um temperamento irascível; uma disposição indolente, egoísta e enganosa; apreciador de um convívio eufórico, uma alegria

tumultuante e uma expressão extravagante [...] Furioso no amor e no ódio; no melhor dos casos, um péssimo marido, um pai severo e um amigo instável. (*apud* Walvin, 1982, p. 60)

Para William Cobbett (1829, p. 144, 344), o grande defensor das classes de trabalhadores rurais, os africanos escravizados, “as criaturas infelizes que a natureza marcou para degradação”, eram “sempre preguiçosos e atrevidos; nada além do chicote extrairá deles trabalho ou comportamento respeitoso”. Embora pessoas negras tenham vivido na Inglaterra, particularmente em seus portos e cidades, esses discursos, pela história, foram como muitos ingleses brancos aprenderam sobre as pessoas não-brancas (Olusoga, 2016). Através de publicações como a edição de 1810 da Enciclopédia Britânica, eles teriam aprendido que “o negro” era “uma raça infeliz” cujas características incluíam “ociosidade, traição, vingança, crueldade, insolência, roubo, mentira, profanidade, libertinagem, maldade e intemperança” (*apud* Walvin, 1982, p. 70). O racismo e seu estereótipo do Outro racializado, subsequentemente reforçado pela pseudociência racista, legitimou a escravidão e o colonialismo britânicos (Saini, 2020).

Para os fundadores da criminologia, ideias racistas sobre diferença e o Outro racializado significavam novas formas “possíveis [de] conhecimentos e teorias” (Foucault, 2002, p. xxiii¹⁵). Enquanto Beccaria, Colquhoun, Howard, Bentham e seus predecessores europeus conheciam seus criminosos não como o Outro, mas como seres racionais, motivados pelas mesmas forças e influências que qualquer pessoa, as ideias racistas tornaram possível novas formas de pensar e observar o mundo. Com relação a questão criminal, o criminoso como o Outro pôde nascer. Inicialmente, o criminoso era moralmente defeituoso, uma criatura danificada que precisava ser reformada. Daí as referências de meados do século XIX aos “hospitais morais” (conferir, *e.g.*, Hill, 1857, p. 103). O foco teve que mudar da busca pelos arranjos policiais e sanções penais apropriados para dissuadir *todos* do crime, para

¹⁵ NT: Ed. bras., 2007, p. xviii.

Abolição e (De)colonização

uma tentativa de *conhecer* o criminoso e o regime de tratamento particular que exigiam. Essa busca levou a descoberta por Lombroso (2006), e por outros criminólogos da mesma época, do *criminoso nato*, um ser primitivo incurável e irreformável, sub-humano e completamente diferente de uma pessoa *normal*. Assim, o melhor modo para expressar a descoberta de um criminoso foi o de estabelecer, cientificamente, diferenças no crânio do Outro criminoso. A criminologia espelhou a pseudociência da raça valendo-se de sua Outrização para estabelecer uma nova verdade.

Além da questão criminal:

A urgência por uma práxis abolicionista decolonial

A melhor explicação para a relação da criminologia e da questão criminal com a decolonização é a de um nó górdio, um problema impossível de se resolver por si só. Um nó que não pode ser desatado, mas exige um corte. Nesta seção, eu proponho que a ferramenta que nos permite romper esse nó é a abolição. O que distingue a abolição de outras perspectivas sobre a questão criminal é o seguinte: para a abolição, o sistema de justiça criminal não tem problemas que podem ser resolvidos, **o sistema de justiça criminal é o problema**. Em vez de buscar formas de corrigir suas falhas, por exemplo pela sua decolonização, a abolição busca dismantlar a justiça criminal. De uma perspectiva abolicionista, “a questão criminal” é a questão errada. Como o grupo ativista *Critical Resistance* (s.d.) destaca: “abolição não é apenas sobre se livrar de prédios cheios de jaulas. É também sobre desfazer a sociedade em que vivemos.” É este compromisso com a mudança revolucionária que ecoa o reconhecimento de Fanon (1967, p. 27¹⁶) de que, fundamentalmente, a decolonização “propõe transformar a ordem do mundo”. Embora o foco inicial da abolição seja lidar com as necessidades daqueles que sofreram danos pela justiça criminal, é também reconhecido que isso exige no final das contas “a

¹⁶ NT: Ed. bras., 2022 [1961], p. 31.

transformação das estruturas de poder e das relações sociais imediatas que geram o dano em primeiro lugar” (McLeod, 2019, p. 1623). Abolição e decolonização têm em comum um reconhecimento de que seus objetivos serão alcançados apenas com a transformação do mundo em que vivemos.

A abolição é frequentemente descartada como utópica e, portanto, uma distração das reformas imediatas exigidas pelo sistema de justiça criminal. Tal crítica não apenas ignora a longa história de fracassos da reforma (Moore, 2009), mas também interpreta mal o pensamento utópico. O que faz uma ideia ser utópica não é o seu caráter impraticável, mas o fato de ser uma ideia “incompatível com o estado da realidade em que ela ocorre” (Mannheim, 1936, p. 173). Perspectivas como a abolição (ou, de fato, a decolonização) parecem impossíveis porque um crítico “que conscientemente ou inconscientemente se posiciona em favor da ordem social dominante” não percebe “a distinção entre a não possibilidade de realização absoluta e relativa” (*ibid*, p. 177). No sentido de que a abolição e a decolonização não podem ser alcançadas no interior da atual ordem social injusta, os críticos estão corretos. Ambas requerem uma nova ordem social. Isso não significa ignorar as injustiças e sofrimentos do presente. Os abolicionistas, embora almejem por fim uma sociedade radicalmente transformada, reconhecem e contribuem para lidar com as preocupações imediatas, por exemplo, participando em solidariedade e campanhas por reformas (PSN, 2021). Porém, enquanto muitos reformistas são motivados por um desejo de ver o sistema de justiça criminal funcionar melhor, e assim contribuindo frequentemente para o fortalecimento e a expansão do sistema, os abolicionistas focam em reformas que contraem o sistema e aprimoram os direitos e as condições de vida das pessoas encarceradas pelo Estado penal. Reformas abolicionistas buscam no final das contas enfraquecer o sistema e expor as contradições entre os objetivos declarados do direito penal e a realidade de como ele funciona. Para abolicionistas, as instituições da justiça criminal – tribunais, polícia e prisões – não

Abolição e (De)colonização

funcionam de uma maneira justa. Essas instituições prometem nos proteger, reagir àqueles que nos causam danos e distribuir justiça, mas estes são álbis pensados para mascarar a real função do direito penal: manter uma ordem social injusta. Enquanto os reformistas focam no fracasso da justiça criminal para realizar seus objetivos declarados, os abolicionistas destacam que isso é, na verdade, um sucesso, a realização de sua real função (Moore, 2015; Kaba, 2021, p. 6-13). Da mesma forma, a decolonização entende as estruturas sociais contemporâneas, no interior e para além do direito penal, como produtos do colonialismo, desenvolvidas para facilitar a opressão, a exploração e o genocídio. O legado de racismo do colonialismo é uma característica intrínseca tanto da estrutura econômica quanto da superestrutura que a sustenta. Não é algo que pode ser reformado; a decolonização “envolve nada menos que um infundável desmembramento de um mundo criado pelo colonialismo” (Modiri *apud* Adebisi, 2019). Como o abolicionismo, a decolonização exige a substituição da ordem social colonial/capitalista contemporânea.

Quando confrontados com a questão da viabilidade de viver sem polícia e prisões, os abolicionistas têm argumentado que esse é o foco errado; abolição é essencialmente “sobre abolir as condições em que prisões se tornam a solução para os problemas” (Gilmore; Murakawa, 2020). O colonialismo contribuiu para a construção de uma sociedade injusta. A decolonização é a demanda por justiça. Mas não a justiça do tribunal ou do direito penal. O que se exige é mais parecido com a forma como abolicionistas entendem a justiça, como “um empreendimento integrado para prevenir o dano, intervir em caso de dano, obter reparações e transformar as condições em que vivemos” (McLeod, 2019, p. 1615). Essa abordagem nos permite imaginar um mundo diferente, em que conflitos e danos podem ser resolvidos sem recorrer ao foco do direito penal em encontrar um indivíduo para receber culpa e dor. De fato, os abolicionistas já buscam desenvolver tais abordagens fora das agências do direito penal. Através de intervenções de justiça transformativa, abolicionistas têm desenvolvido respostas

compromissadas em evitar um dano e violência maiores em primeiro lugar (incluindo dano/violência sistêmicos), enquanto, subsequentemente, lidam com as necessidades imediatas – de segurança, cura, responsabilização etc. (*Bay Area Transformative Justice Collective*, 2013). Muitas dessas iniciativas emergiram em comunidades negras e indígenas, para as quais elas representam tanto decolonização quanto trabalho de organização abolicionista.

Como detalhado anteriormente neste texto, o direito penal e as instituições da justiça criminal foram desenvolvidos para manutenção de uma ordem social injusta. Sua imposição em sociedades colonizadas varreu costumes antigos que haviam sustentado a ordem social de economias morais dessas sociedades para facilitar a imposição da economia política capitalista do colonialismo. Hoje, na metrópole, o direito penal impacta desproporcionalmente as comunidades vulneráveis e marginalizadas, incluindo os descendentes daqueles que foram colonizados. Nas colônias, o direito penal mantém o processo de colonização, sustentando a dominância dos colonos e atacando comunidades indígenas. Nos Estados pós-coloniais independentes, a manutenção das funções do direito penal do colonialismo é um impedimento para a realização da decolonização. Dada a cumplicidade histórica do direito penal com o colonialismo e seu papel contemporâneo na manutenção de relações e instituições coloniais, é impossível decolonizar a questão criminal. Da mesma forma, o compromisso da criminologia com a explicação do crime e da existência do Outro criminoso torna sua decolonização impossível. O crime é um conceito europeu; um construto legal determinado pelo Estado para refletir os valores e interesses da classe dominante; o colonialismo foi construído com a utilização do direito penal para legitimar e impor o domínio europeu. A criminologia emergiu no final do século XIX e se estabeleceu pela sua criação do Outro criminoso, valendo-se do racismo da pseudociência da raça, que havia inventado o Outro racializado para justificar o colonialismo europeu. A criminologia está intimamente relacionada ao colonialismo e ao racismo desde seu nascimento, como

Abolição e (De)colonização

Juan Tauri (2008, p. 5) já argumentou, “criminólogos frequentemente contribuem para o empreendimento político de inclusão/exclusão através do próprio ato de *fazer* criminologia”. Também com a questão criminal, falar de sua decolonização é intrinsecamente contraditório. Isso não quer dizer que criminólogos (e outros acadêmicos) possam ignorar a agenda decolonizadora. Mas exige que a decolonização da questão criminal seja abordada de uma perspectiva abolicionista. Particularmente, os criminólogos precisam se inspirar no trabalho realizado por abolicionistas para distinguir entre reformas que fortalecem o sistema e reformas que são consistentes com um objetivo abolicionista (Mathiesen, 1974). Nós precisamos priorizar as necessidades das pessoas oprimidas pelo colonialismo e que estão envolvidas nas lutas pela decolonização da nossa sociedade, em vez das necessidades das nossas carreiras, nossa disciplina, nossa instituição, o Estado ou (para muitos de nós) nossa branquitude.

Escrevendo sobre abolição, Mariame Kaba (2021, p. 4) argumenta que “se nós continuarmos a construir o mundo que queremos, tentando coisas novas e aprendendo com nossos erros, novas possibilidades emergem”. Abolicionismo é um modo de pensar muito diferente, mas é também (e talvez isso seja o mais importante) uma prática (Lamble, 2021). Decolonização também nos exige trabalhar e viver de maneiras que permitam o surgimento de novas possibilidades. A colonização europeia foi impressionantemente destrutiva, “sistemas sofisticados construídos para lidar com a natureza e as pessoas foram muitas vezes destruídos, deixando os seres humanos à mercê de uma ordem social mais cruel e mais incompreensível em seu caos, sua ilogicidade e suas contradições do que a natureza em si” (wa Thiong’o, 1986, p. 66). A criminologia e a questão criminal são fundamentalmente parte “do mundo que o colonialismo criou” e como tal precisam ser “desmantelados” (Modiri *apud* Abebisi, 2019). Mas bem como “desmantelar”, nós precisamos, como Kaba tem defendido, “construir o mundo que queremos”. Será um mundo bem diferente, um mundo que inclua possibilidades que não podemos ainda imaginar. Será um

mundo que permitirá a recuperação de muitos dos “sistemas sofisticados” que o colonialismo destruiu. As práxis abolicionista e decolonizadora podem trabalhar juntas para criar esse novo mundo. Sejam inspirados pela conclusão de Frantz Fanon (1967, p. 254¹⁷) para *Os Condenados da Terra*:

Portanto, camaradas, não paguemos tributo à Europa criando Estados, instituições e sociedades que nela se inspirem. A humanidade espera outra coisa de nós que não seja essa imitação caricatural e, no conjunto, obscena.

A busca por uma questão criminal ou por uma criminologia decolonizadas sem a abolição no centro é arriscar a criação de tal “caricatura obscena”.

¹⁷ NT: Ed. bras., 2022 [1961], p. 327.

Referências

A WEST INDIAN PLANTER. **Considerations on the Emancipation of Negroes**. London: J. Johnson, 1788.

ADEBISI, F. Why I say “decolonisation is impossible”. **African Skies**, 17 dez. 2019. Disponível em: <<https://folukeafrica.com/why-i-say-decolonisation-is-impossible/>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

AGOZINO, B. **Counter-Colonial Criminology: A Critique of Imperialist Reason**. London: Pluto Press, 2003.

_____. Reparative Justice: A Pan-African Criminology Primer. *In*: KALUNTA-CRUMPTON, A.; _____. (eds.). **Pan-African Issues in Crime and Justice**. Aldershot: Ashgate, 2004, p. 228–248

_____. The withering away of the law: An indigenous perspective on the decolonisation of the criminal justice system and criminology. **Journal of Global Indigeneity**, v. 3, n. 1, p. 1-22, 2018.

ALIVERTI, A. *et al.* Decolonizing the criminal question. **Punishment and Society**, v. 23, n. 3, p. 297-316, 2021.

ANDERSON, C. **Legible Bodies: Race, Criminality and Colonialism in South Asia**. New York: Berg, 2004.

Bay Area Transformative Justice Collective. Transformative Justice and Community Accountability. 2013. Disponível em: <<https://batjc.fles.wordpress.com/2014/06/tj-ca-one-pager.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BECKETT, S. **Empire of Cotton**. London: Penguin, 2014.

BELLAMY, R. **Liberalism and Modern Society: An Historical Argument**. Cambridge: Polity Press, 1992.

BHAMBRA, G. K.; GEBRIAL, D.; NIŞANCIOĞLU, K. Introduction: Decolonising the University. *In*: _____; _____; _____. (eds.). **Decolonising the University**. London: Pluto Press, 2018, p. 1–18.

BLAGG, H.; ANTHONY, T. **Decolonising Criminology: Imagining Justice in a Postcolonial World**. London: Palgrave Macmillan, 2019.

BONGER, W. A. **Race and Crime**. Montclair, NJ: Patterson Smith, 1943.

CARRINGTON, K.; HOGG, R.; SOZZO, M. Southern criminology. **British Journal of Criminology**, v. 56, n. 1, p. 1–20, 2016. [Ed. bras.: Criminologia do Sul. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 9, n. 3, p. 1932–1961, ago. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/35781>>. Acesso em: 19 jul. 2023.]

CÉSAIRE, A. (2000) **Discourse on Colonialism**. New York: Monthly Review Press, 2000. [Ed. bras.: **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020.]

CHATTERJEE, P. **The Black Hole of Empire: History of a Global Practice of Power**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2012.

CHRISTIE, N. **A Suitable Amount of Crime**. London: Routledge, 2004. [Ed. bras.: **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.]

COBBETT, W. **Advice to Young Men and (Incidentally) to Young Women**. London: Mills, Jowett & Mills, 1829.

Abolição e (De)colonização

COHEN, S. Bandits, rebels, or criminals: African history and western criminology. **Africa: Journal of the International African Institute**, v. 56, n. 4, p. 468–483, 1982.

COLQUHOUN, P. **A Treatise on the Police of the Metropolis**. 3. ed. London: C. Dilly, 1796.

CRITICAL RESISTANCE. What is the PIC? What is abolition?, (s. d.), Disponível em: <<http://criticalresistance.org/about/not-so-common-language/>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

CUNNEEN, C. (1999) Criminology, genocide and the forced removal of indigenous children from their families. **The Australian and New Zealand Journal of Criminology**, v. 32, n. 2, p. 124–138, 1999.

_____. Postcolonial Perspectives for Criminology. *In*: BOSWORTH, M.; HOYLE, C. (eds.). **What is Criminology?**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

_____.; TAURI, J. **Indigenous Criminology**. Bristol: Policy Press, 2016.

DHILLON, S. An immanent critique of decolonisation projects. **Convivial Tinking**, 25 set. 2021. Available at: <<https://convivialthinking.org/index.php/2021/09/25/critique-of-decolonisation-projects/>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

EDWARDS, B. **The History, Civil and Commercial of the British Colonies in the West Indies**, vol. II. London: John Stockdale, 1793.

ELECHI, O. O. Women and (African) Indigenous Justice Systems. *In*: KALUNTA-CRUMPTON, A.; AGOZINO, B. (eds.). **Pan-African Issues in Crime and Justice**. Aldershot: Ashgate, 2004, p. 157–179.

ELLIOTT-COOPER, A. **Black Resistance to British Policing**. Manchester: Manchester University Press, 2021.

EVANS, I. Racial Violence and the Origins of Segregation in South Africa. *In*: ELKINS, C.; PEDERSEN, S. (eds.). **Settler Colonialism in the Twentieth Century**. New York: Routledge, 2005.

FANON, F. **The Wretched of the Earth**. London: Penguin Books, 1967. [Ed. bras.: **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.]

_____. Conduct of Confession in North Africa (2). *In*: KHALFA, J.; YOUNG, R. J. C. (eds.). **Alienation and Freedom**. London: Bloomsbury Academic, 2018, p. 413–416. [Ed. bras.: Conduitas confessionais na África do Norte (2). *In*: _____. **Alienação e Liberdade**. Escritos Psiquiátricos. UBU: 2020.]

FORERO, A. Old and new discourse: The role of positivist criminology in the criminalisation of anarchism. **Justice, Power and Resistance**, v. 1, n. 2, p. 178–199, 2017.

FOUCAULT, M. Prison Talk. *In*: _____. **Power/Knowledge: Selected Interviews and Other Writings 1972–1977**. New York: Harvester Wheatsheaf, 1980, p. 37–54. [Ed. bras.: Entrevista sobre a prisão: o Livro e o seu Método. *In*: _____. **Estratégia, saber-poder (Ditos e escritos IV)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.]

_____. **The Order of Things**. London: Routledge, 2002. [Ed. bras.: As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas. 9. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.]

GARLAND, D. British criminology before 1935. **British Journal of Criminology**, v. 28, n. 2, p. 1–17, 1988.

Abolição e (De)colonização

GAROFALO, R. **Criminology**. Boston, MA: Little, Brown & Co, 1914.

GILMORE, R. W.; MURAKAWA N. Covid 19, Decarceration, and Abolition. **Haymarket Books**, 28 abr. 2020, Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=hf3f5i9vJNM>. Acesso em: 17 jun. 2020.

HALL, C. **Civilising Subjects: Metropole and Colony in the English Imagination, 1830–1867**. Cambridge: Polity Press, 2002.

HILL, M. D. **Suggestions for the Repression of Crime**, contained in Charges Delivered to Grand Juries of Birmingham. London: John W. Parker, 1857.

HILLYARD, P.; TOMBS, S. Beyond Criminology. *In: _____ . et al.* (eds.), **Beyond Criminology: Taking Harm Seriously**. London: Pluto Press, 2004.

KABA, M. **We Do Tis ‘Til We Free Us**. Chicago, IL: Haymarket Books, 2021.

KALUNTA-CRUMPTON, A. Criminology and Orientalism. *In: _____; AGOZINO, B.* (eds.). **Pan-African Issues in Crime and Justice**. Aldershot: Ashgate, 2004, p. 5-22.

KOLSKY, E. **Colonial Justice in British India: White Violence and the Rule of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

LAMBLE, S. Practising Everyday Abolition. *In: DUF, K.* (ed.). **Abolishing the Police**. London: Dog Section Press, 2021, p. 147–160.

LIU, J. Asian criminology – challenges, opportunities, and directions. **Asian Journal of Criminology**, v. 4, p. 1–9, 2009.

LOMBROSO, C. **Criminal Man**. Durham, NC: Duke University Press, 2006.

LOOMBA, A. **Colonialism/Postcolonialism**. Abingdon: Routledge, 2005.

LOSURDO, D. **Liberalism: A Counter-History**. London: Verso, 2011. [Ed. bras.: **Contra-história do liberalismo**. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2006.]

MANNHEIM, K. **Ideology and Utopia**. London: Routledge, 1936.

MATHIESEN, T. **The Politics of Abolition**. New York: Wiley, 1974.

MAYHEW, H. **London Labour & the London Poor**. Ware: Wordsworth Classics, 2008.

MCLEOD, A. M. Envisioning abolition democracy. **Harvard Law School**, v. 132, p. 1613–1649, 2019.

MEHTA, U. S. **Liberalism and Empire: A Study in Nineteenth-Century British Liberal Thought**. 2. ed. Chicago, IL: University of Chicago Press, 1999.

MOORE, J. M. Penal reform: A history of failure. **Criminal Justice Matters**, v. 77, p. 12–13, 2009.

_____. Is the empire coming home? Liberalism, exclusion and the punitiveness of the British State. **Conference Papers from the British Criminology Conference**, v. 14, p. 31–48, 2014. Disponível em:

Abolição e (De)colonização

<http://britsoccrim.org/volume14/pbcc_2014_wholevolume.pdf#page=35>. Acesso em: 17 jun. 2022.

_____. Reframing the “Prison Works” debate. For whom and in what ways does prison work?. **Reclaim Justice Network**, 10 mar. 2015, Disponível em: <<https://downsizingcriminaljustice.wordpress.com/2015/03/10/reframing-the-prison-works-debate-for-whom-and-in-what-ways-does-prison-work/>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

_____. Built for inequality in a diverse world: The historic origins of criminal justice. **Conference Papers from the British Criminology Conference**, v. 16, p. 38–56, 2016. Available at: <www.britsoccrim.org/wp-content/uploads/2016/12/pbcc_2016_moore.pdf>. Acesso em 17 jun. 2022.

_____. “Law”, “order”, “justice”, “crime”: Disrupting key concepts in criminology through the study of colonial history. **The Law Teacher**, v. 54, n. 4, p. 489–502, 2020.

NEOCLEOUS, M. **A Critical Theory of Police Power: The Fabrication of Social Order**. London: Verso, 2021.

OKAFỌ, N. Relevance of African traditional jurisprudence of control, justice and law: A critique of the Igbo experience. **African Journal of Criminology and Justice Studies**, v. 2, n. 1, p. 36–62, 2006.

_____. A justice void filed: Explaining the endurance of extreme tradition-based laws in Nigeria. **African Journal of Criminology and Justice Studies**, v. 6, n. 1–2, p. 121–142, 2012.

OLUSOGA, D. **Black and British: A Forgotten History**. London: Macmillan, 2016.

ONYEOZILI, E. C. Gunboat Criminology and the Colonization of Africa. *In*: KALUNTA-CRUMPTON, A.; AGOZINO, B. (eds.). **Pan-African Issues in Crime and Justice**. Aldershot: Ashgate, 2004.

OYÈWÙMI, O. **The Invention of Women**: Making an African Sense of Western Gender Discourses. Minneapolis, MN: University of Minnesota Press, 1997. [Ed. bras.: **A invenção das mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.]

PSN (Prisoner Solidarity Network). Retrospective 2020–2021. **PNS**, 28 dez. 2021. Disponível em: <<https://prisonersolidarity.wixsite.com/psnldn/post/retrospective-2020-2021>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

RAFER, N. Criminology's darkest hour: Biocriminology in Nazi Germany. **Australian & New Zealand Journal of Criminology**, v. 41, n. 2, p. 287–306, 2008.

RIJPMMA, S. **David Livingstone and the Myth of African Poverty and Disease**: A Close Examination of His Writing on the Pre-Colonial Era. Leiden: Brill, 2015.

RUSSELL, K. K. Development of a black criminology and the role of the black criminologist. **Justice Quarterly**, v. 9, n. 4, p. 667–683, 1992.

SAINI, A. **Superior**: The Return of Race Science. London: 4th Estate, 2020.

SEN, S. **Disciplined Natives**: Race, Freedom and Confinement in Colonial India. Delhi: Primus Books, 2012.

SOLOMOS, J. *et al.* The Organic Crisis of British Capitalism and Race: The Experience of the Seventies. *In*: CENTRE FOR

CONTEMPORARY CULTURAL STUDIES (ed.). **The Empire Strikes Back: Race and Racism in 70s Britain**. London: Routledge, 1982.

STOLER, A. L. **Race and the Education of Desire: Foucault's History of Sexuality and the Colonial Order of Things**. Durham, NC: Duke University Press, 1995.

TAURI, J. M. The master's tools will never dismantle the master's house: An indigenous critique of criminology. **Journal of Global Indigeneity**, v. 3, n. 1, 6, p. 1–18, 2018.

TUCK, E.; YANG, K. W. Decolonization is not a metaphor. **Decolonization: Indigeneity, Education & Society**, v. 1, n. 1, p. 1–40, 2012.

UCHENDU, V. C. **The Igbo of Southeast Nigeria**. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1965.

UNNEVER, J. D.; GABBIDON, S. L.; CHOUHY, C. **Building a Black Criminology: Race, Theory, and Crime**. New York: Routledge, 2019.

WALVIN, J. Black Caricature: The Roots of Racialism. *In*: HUSBAND, C. (ed.). **'Race' in Britain: Continuity and Change**. London: Hutchinson, 1982, p. 59–72.

wa TIONG'O, N. **Decolonising the Mind: The Politics of Language in African Literature**. London: John Curry, 1986.

WOLFE, P. **Traces of History: Elementary Structures of Race**. London: Verso, 2016.